



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 154 e 156 a 160 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 154. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 3 (três) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 155 a 160.

§ 1º No mínimo 20% (vinte por cento), desprezada a fração, se menor do que meio ou arredondando-se para o número inteiro subsequente se igual ou superior, das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 8º.

§ 2º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o § 1º, serão efetuadas substituições de candidatos do gênero masculino por candidatas do gênero feminino, no âmbito interno de cada partido, excetuada a hipótese do § 6º.

§ 3º O procedimento a que se refere o § 2º:

I – terá início nas cadeiras distribuídas na fase das sobras e será realizado pela substituição do candidato do gênero masculino contemplado com a última vaga pela candidata mais votada do mesmo partido, exceto se:

a) a vaga já tiver sido preenchida por uma mulher, hipótese na qual a substituição deverá ocorrer na vaga anteriormente distribuída e inicialmente preenchida por um candidato do gênero masculino; ou



b) não houver candidata que tenha obtido votação nominal em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, hipótese na qual o partido perderá a vaga inicialmente obtida, que será redistribuída pelo critério das maiores médias a outro partido que disponha de candidatas não eleitas que tenham obtido a referida votação nominal mínima individual.

II – deverá ser repetido com relação à vaga imediatamente anterior àquela em que tiver havido a substituição até que seja alcançado o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º.

§ 4º Caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não tenha sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal, observado o procedimento previsto nas alíneas a e b do inciso I do § 3º.

§ 5º Se, após realizadas as substituições pelo procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não houver sido alcançado, repetir-se-á o procedimento, dispensada a exigência de votação individual mínima prevista na alínea b do § 3º.

§ 6º A substituição e a eventual perda de vaga a que se referem os §§ 2º a 5º não atingirá os partidos e federações que tenham elegido, para o respectivo cargo, candidatas mulheres em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos candidatos eleitos, observando-se a regra do § 1º no tocante à fração.

§ 7º O candidato substituído nos termos dos §§ 2º a 5º deverá assumir a posição de suplente e ser posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.

§ 8º Serão consideradas nulas as eleições caso não seja preenchido o percentual previsto no § 1º após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 2º a 5º, hipótese na qual o órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, marcará a data e publicará o calendário para a nova eleição, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias dessa publicação.”



“Art. 156. Determina-se o quociente partidário, para cada partido, dividindo-se o número de votos válidos dados a ele pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.”

“Art. 157. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tanta quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, ou, em caso de empate, à de idade, observado o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 154.”

“Art. 158. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos, exceto na hipótese prevista no § 2º, entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase;

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV – se após a aplicação das regras previstas na segunda fase ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma terceira e última fase, da qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.



§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos, ou, em caso de empate, à de idade.

§ 2º Na hipótese de apenas um partido obter o quociente eleitoral, o partido com votação imediatamente inferior também deverá participar da segunda fase a que se refere o caput.”

“Art. 159. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 158 deste Código, desconsiderando-se a exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, e observado, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 154.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.”

“Art. 160. Serão suplentes os candidatos não eleitos em cada lista de candidaturas registrada por partido político que tenha obtido vaga, na ordem decrescente de votação nominal recebida ou, em caso de empate, de idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) aos candidatos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar que, na distribuição das sobras eleitorais, somente participarão os partidos políticos que tenham alcançado votação igual ou superior ao quociente eleitoral, bem como os candidatos que tenham obtido votação nominal mínima correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) desse quociente.

A proposta busca conferir maior precisão normativa ao processo de repartição das cadeiras remanescentes, promovendo a efetividade dos princípios da representação proporcional e da legitimidade do mandato. Trata-se de medida

compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e com os parâmetros fixados pela legislação vigente, especialmente o art. 109 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Ademais, alinha-se ao teor do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, no que se refere à exigência de votação nominal mínima pelos candidatos na segunda fase da distribuição das sobras.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento do sistema eleitoral proporcional, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de abril de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7737876014>